



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034040 - RJ (2025/0322313-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO
AGRAVADO : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que o crédito de honorários sucumbenciais se constitui na data da sentença, e, sendo anterior ao pedido de recuperação, tem natureza concursal, em alinhamento à jurisprudência desta Corte.

2. É firme o entendimento no sentido de que o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a prolação da sentença que os fixa, de modo que, sendo ela anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser qualificado como concursal e, por conseguinte, submeter-se aos efeitos do plano de recuperação judicial, independentemente da data do trânsito em julgado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034040 - RJ(2025/0322313-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO
AGRAVADO : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que o crédito de honorários sucumbenciais se constitui na data da sentença, e, sendo anterior ao pedido de recuperação, tem natureza concursal, em alinhamento à jurisprudência desta Corte.

2. É firme o entendimento no sentido de que o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a prolação da sentença que os fixa, de modo que, sendo ela anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser qualificado como concursal e, por conseguinte, submeter-se aos efeitos do plano de recuperação judicial, independentemente da data do trânsito em julgado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento (fls. 256-259).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 73-74):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL DO CRÉDITO. Insurge-se o agravante contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Viação Pavunense S. A. - Em Recuperação Judicial - e submeteu o crédito executado (honorários advocatícios sucumbenciais) ao plano de recuperação judicial da empresa executada, em razão da sentença ter sido proferida em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes antes na data do pedido, ainda que não vencidos. Inteligência inserta no art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1.255.986/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a prolação da sentença é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, sujeitando-se ao plano de recuperação judicial os créditos existentes, independentemente de terem transitado em julgado, na data do pedido de recuperação judicial. Sentença que foi proferida aos 29/10/2020, enquanto o pedido de recuperação judicial foi formulado aos 10/06/2021. Decisão monocrática que não merece reparo. Precedentes deste eg. Tribunal. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 110-116).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deixou de enfrentar omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto ao marco temporal de constituição do crédito de honorários, que, segundo a tese do agravante, somente se configuraria após o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em novembro de 2021, e não na sentença, razão pela qual não se sujeita aos efeitos do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 .

Alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 502 do CPC, bem como equivocada aplicação do juízo monocrático fundado em suposta jurisprudência dominante, sustentando inexistir consolidação contrária à sua tese e citando precedentes que reconhecem a natureza extraconcursal dos honorários fixados após o pedido de recuperação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 276-278).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), ora agravante, contra decisão que, em cumprimento de sentença, submeteu ao plano de recuperação judicial da VIAÇÃO PAVUNENSE S.A. – em recuperação judicial –, ora agravado, o crédito de honorários sucumbenciais, por ter a sentença sido proferida antes do pedido recuperacional.

O Tribunal de origem manteve a decisão monocrática e negou provimento ao agravo interno do INEA, fixando como marco temporal a data da sentença (29/10/2020), anterior ao pedido de recuperação judicial (10/06/2021), concluindo pela natureza concursal do crédito, independentemente do trânsito em julgado (22/11/2021) (fls. 73-81).

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 110-116), o INEA interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que os honorários somente se constituíram com o trânsito em julgado, posterior ao pedido de recuperação (fls. 127-142).

Em sequência, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso, por inexistência de omissão e necessidade de reexame fático, com incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 158-162).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, consignando que não houve negativa de prestação jurisdicional, e que, conforme jurisprudência desta Corte, o direito aos honorários nasce com a sentença, sendo ela anterior ao pedido recuperacional, o crédito é concursal e se submete ao plano, incidindo a Súmula n. 83/STJ (fls. 256-259), ocasião em foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, consignou que o marco temporal para a constituição do crédito de honorários sucumbenciais é a data da sentença que os fixou, e não o trânsito em julgado, concluindo que, por ter sido proferida antes do pedido de recuperação judicial, a verba possui natureza concursal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 76-77):

"Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à definição do momento a partir do qual o crédito em comento deve se sujeitar à recuperação judicial: a partir da sentença ou do seu trânsito em julgado.

Com efeito, estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 que **estão sujeitos à recuperação judicial os créditos**

existentes antes na data do pedido , ainda que não vencidos, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

De igual modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prolação da sentença é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais, sujeitando-se ao plano de recuperação judicial os créditos existentes, independentemente de terem transitado em julgado, na data do pedido de recuperação judicial, como ocorre no caso em comento.

[...]"

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais nasce com a prolação da sentença que os fixa, de modo que, sendo ela anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito deve ser qualificado como concursal e, por conseguinte, submeter-se aos efeitos do plano de recuperação judicial, independentemente da data do trânsito em julgado.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito aos honorários advocatícios nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente na competência originária dos Tribunais.

2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve ser considerada a data da sentença que fixou os honorários, independentemente de alterações posteriores e do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna exigível.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.030.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL.

1. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsp 1840531/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020).

2. **No caso concreto, a sentença que arbitrou os honorários advocatícios é anterior ao pedido recuperacional, razão pela qual o crédito tem natureza concursal e deve ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.854.787/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Incide, *in casu*, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.034.040 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0322313-0

Número de Origem:

00987130520238190000 01300126520218190001 02578226220178190001 1300126520218190001
202524508702 2578226220178190001 987130520238190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO

AGRAVADO : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : FABIO SANTOS MACEDO

AGRAVADO : VIACAO PAVUNENSE SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026